



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040411-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ANDERSON CÉSAR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Praia Grande/1ª. Vara Cível**
Processo nº: **2040411-80.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1000691-50.2025.8.26.0477**
Agravante (s): **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**
Agravado (s): **ANDERSON CÉSAR DOS SANTOS**
Juiz Prolator da decisão agravada: **EDUARDO HIPOLITO HADDAD**

VOTO 33.527

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência para imputar à operadora de saúde o custeio de procedimentos e materiais para cirurgia de ombros. Paciente com diagnóstico de tendinopatia, bursite e artrose. Indicação médica de intervenção cirúrgica com urgência. Deve prevalecer a prescrição do profissional que acompanha o beneficiário do plano de saúde, sendo certo que as divergências entre a conclusão da junta técnica e as prescrições do cirurgião assistente poderão ser avaliadas em eventual fase instrutória. Inteligência da Súmula 102 deste TJSP. Presença dos requisitos exigidos no art. 300 do CPC. Recurso desprovido.

Vistos,

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 23/24 que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais ajuizada por **ANDERSON CÉSAR DOS SANTOS**, deferiu a tutela de urgência para que a ré “autorize e custeie integralmente a internação, o tratamento e os materiais prescrito de fls. 29/32 e 44/47, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, cabendo ao plano réu a escolha de um dos fornecedores indicados pelo assistente médico”.

Alega a agravante o não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da medida liminar. Afirma que o caso foi submetido à análise da junta médica, que concluiu pela negativa do procedimento e dos materiais solicitados, sendo imprescindível a designação de perícia médica prévia. Argumenta não ter sido comprovada urgência na realização da cirurgia pleiteada. Complementa, por fim, que o procedimento não se encontra no rol de cobertura obrigatória da ANS.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de revogar a tutela de urgência. Subsidiariamente, que a multa fixada seja afastada ou reduzida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 21/22) e não respondido (fls. 95).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 91/93).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Colhe-se dos autos que o autor possui diagnóstico de tendinopatia, bursite e artrose dos ombros, com prescrição médica de procedimentos cirúrgicos – 'microneurólise intrafascicular bilateral', 'infiltração ou punção articular' e 'bloqueio de nervo periférico' - conforme laudos de fls. 29/33 e 44/47 (a.p.).

Os relatórios médicos indicam que o tratamento

conservador com sessões de fisioterapia e medicação foi insuficiente para melhora do quadro algíco.

O documento de fls. 44 (a.p.) ainda salientou que a situação “exige intervenção com URGÊNCIA para prevenir complicações futuras e oferecer alívio clínico significativo”.

Nesse contexto, conforme entendimento desta Câmara, deve prevalecer a prescrição do profissional que acompanha o beneficiário do plano de saúde, sendo certo que as divergências entre a conclusão da junta técnica e as prescrições do médico assistente poderão ser avaliadas em eventual fase instrutória. Confira-se:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Decisão que determinou a cobertura dos procedimentos e respectivos materiais prescritos à autora, portadora de dores lombares. Manutenção. Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. Relatório médico que fundamenta a necessidade dos procedimentos cirúrgicos e materiais. Negativa da operadora sob fundamento de que a junta médica não foi favorável a alguns dos procedimentos e materiais solicitados pelo médico assistente. Parecer da junta médica que, em cognição sumária, não prevalece sobre o pedido médico. Questão que poderá ser melhor discutida na fase de instrução. Periculum in mora decorrente da necessidade de realização imediata da cirurgia para melhora da condição de saúde da agravada. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2292708-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024)

PLANO DE SAÚDE – Tutela de urgência – Existência de expressa indicação médica quanto à necessidade da realização de intervenção cirúrgica, com utilização de diversos materiais – Recusa parcial verificada – Descabimento –

Perigo de dano à saúde da agravada demonstrado – Intervenção cirúrgica em questão que se mostra imprescindível ao restabelecimento de sua saúde – Expressa justificativa do médico assistente acerca da necessidade dos procedimentos e dos materiais solicitados – Medida que, ademais, tem o caráter de reversibilidade, vez que poderá a parte recorrente requerer o reembolso dos custos do procedimento, caso se verifique não ter a agravada direito à cobertura – Hipótese de deferimento da tutela de urgência – Pleito de realização de prova pericial antes da realização do procedimento em questão que não foi objeto da decisão agravada – Exame da matéria que seria prematuro e implicaria indesejável supressão de uma instância – Multa diária de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento da obrigação – Valor que se revela adequado à hipótese – Necessidade, entretanto, de estabelecimento de um teto para a sua incidência (R\$ 100.000,00) – Recurso provido em parte, na parte conhecida, apenas para este fim.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2339454-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024)

Ressalte-se ainda o enunciado pela Súmula 102, deste E. TJSP: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

No mais, o objetivo das 'astreintes' é tão somente compelir à satisfação da ordem judicial e o direito à saúde do agravado prevalece sobre o interesse meramente patrimonial da agravante.

Assim, em sede de cognição sumária própria do regime das tutelas provisórias, verifico que estão preenchidos os requisitos exigidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência nos termos delineados pela decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator